



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Relatório de impacto à privacidade de dados pessoais

Olá pessoal. Estamos aqui novamente para tratarmos dos temas relacionados à privacidade de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nesta e nas próximas publicações abordaremos os aspectos teóricos e práticos acerca do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Trata-se de um documento fundamental para a conformidade com a LGPD. Prontos para conhecer mais sobre o assunto?

O Relatório de Impacto à Proteção dos Dados Pessoais (RIPD) representa documento fundamental a fim de demonstrar que o controlador realizou uma avaliação dos riscos nas operações de tratamento de dados pessoais que são coletados, tratados, usados, compartilhados e quais medidas são adotadas para mitigação dos riscos que possam afetar as liberdades civis e direitos fundamentais dos titulares desses dados.

Segundo o inciso XVII do art. 5º da LGPD, o RIPD é documentação que deve ser mantida pelo Controlador dos dados pessoais:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

Enquanto o art. 5º inciso XVII define o que é o RIPD, o seu conteúdo mínimo é indicado pelo parágrafo único do art. 38, grifado abaixo:

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Nas próximas publicações descreveremos o processo de elaboração do RIPD e apresentaremos o modelo do documento desenvolvido pelo Governo Federal. O formulário de RIPD constitui uma sugestão para auxiliar as áreas de negócio da SEF/MG na documentação da avaliação de impacto sobre as operações de tratamento de dados pessoais realizados nas respectivas unidades.

Por hoje é só. Esperamos que tenham apreciado o conteúdo. Até a próxima.



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Relatório de impacto à privacidade de dados pessoais

Olá pessoal. Estamos aqui novamente para tratarmos dos temas relacionados à privacidade de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Hoje falaremos sobre as etapas a serem realizadas para elaboração do RIPD e detalharemos a primeira delas, que consiste na identificação dos agentes de tratamento e do encarregado de dados. Ao longo das próximas publicações detalharemos as demais etapas.

O RIPD deve ser elaborado antes de a instituição iniciar o tratamento de dados pessoais, preferencialmente, na fase inicial do programa ou projeto que tem o propósito de usar esses dados. A elaboração contempla as seguintes etapas:



Identificar os Agentes de Tratamento e o Encarregado

Esta etapa consiste em identificar os agentes de tratamento (controlador e operador) e o encarregado no RIPD (art. 5º da LGPD). Esses atores desempenham papel essencial no levantamento das informações necessárias para elaboração do RIPD.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

A conclusão desta etapa envolve registrar o e-mail e o telefone de contato do encarregado, já que ele é o canal de comunicação entre o controlador, titulares dos dados e ANPD.

Por hoje é só. Esperamos que tenham apreciado o conteúdo. Até a próxima.